



1000 011-1000

LEI MUNICIPAL Nº 1.063/99

“DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 881/97, E OUTRAS DISPOSIÇÕES.”

STELA BEATRIZ FARIAS LOPES, Prefeita Municipal no uso de suas atribuições legais, faz saber em cumprimento ao art. 49, IV da Lei Orgânica do Município que a Câmara de Vereadores aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei Municipal nº 881, de 30/12/97, abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes redações:

“ Art 7º - O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a fórmula seguinte:

$$1.1. \quad VVI = VVt + VVE$$

Onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVt = Valor do Terreno

VVE = Valor da Edificação

1.1.1.O valor do terreno será assim determinado:

$$VVt = Vm2T \times At \times S \times P \times T \times N$$

Onde:

Vm2T = Valor do m2 de terreno (Anexo II)

AT = Área do terreno

S = Situação do terreno dentro da quadra

T = Topografia

P = Pedologia

N = Nível

1.1.2. O valor do metro quadrado de terreno será obtido através da Planta de Valores (Anexo II)..

1.1.3.O fator corretivo de situação (S) é atribuído ao imóvel conforme sua localização mais ou menos favorável dentro da quadra, de conformidade com a tabela e coeficientes abaixo:

4

Prefeitura
de Alvorada

ADMINISTRAÇÃO POPULAR
De passo certo com a Cidade



PREFEITURA DE ALVORADA

Estado do Rio Grande do Sul

<u>Situação do Terreno:</u>	<u>Coefficiente</u>	<u>de</u>
<u>correção:</u>		
Meio de Quadra.....	1,00	
Esquina/+ de uma frente.....	1,10	
Encravado/Vila.....	0,70	

1.1.4. O fator corretivo de Topografia (T) é atribuído ao imóvel conforme características do relevo do solo. Será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes a seguir:

Plano.....	1,00
Aclive.....	1,10
Declive.....	0,70
Irregular.....	0,90

1.1.5. O coeficiente corretivo de Pedologia (P) é atribuído ao imóvel conforme as características do solo que o compõe e será obtido aplicando-se a tabela e os coeficientes da tabela a seguir:

Firme.....	1,00
Alagado.....	0,50
Inundável.....	0,60

O fato corretivo de Nível (N) é atribuído ao imóvel situado ao nível da rua, acima dela ou abaixo dela, obedecendo os coeficientes corretivos abaixo:

Ao nível da Rua.....	1,00
Abaixo da Rua.....	0,80
Acima da Rua.....	1,10

“Art. 8º – O valor venal da edificação será obtido através da aplicação da seguinte fórmula:

$$2.1. VVE = \frac{VM2 \times AU \times CAT \times EC}{100}$$

Onde:

VE= Valor Venal da Edificação

VM2E= Valor do metro quadrado da edificação

CAT= Categoria é o somatório de pontos obtidos na aplicação da tabela de

100 pontos por categoria (Anexo I), dividindo pela constante 100

AU= Área da unidade

Prefeitura
de Alvorada

ADMINISTRAÇÃO POPULAR
De passo certo com a Cidade



PREFEITURA DE ALVORADA

Estado do Rio Grande do Sul

EC= Estado de conservação da edificação

2.1.1. O valor do m2 da edificação (VM2E) será obtido com a aplicação da tabela a seguir:

Casa.....	R\$ 140,00
Apartamento.....	R\$ 140,00
Telheiro.....	R\$ 30,00
Galpão.....	R\$ 60,00
Indústria.....	R\$ 80,00
Loja.....	R\$ 120,00
Outros.....	R\$ 140,00

2.1.2. O fator corretivo do estado de conservação (EC), obedecerá a tabela abaixo:

Especial.....	0,7
Ótima.....	0,7
Bom.....	0,6
Regular.....	0,5
Mau.....	0,3

2.1.3. Para cada unidade imobiliária dentro do mesmo lote, terá definida uma correspondente fração ideal de terreno, cuja fórmula para sua obtenção é a seguinte:

$$FIT = \frac{At \times AU}{ATE}$$

ATE

Onde:

FIT= Fração ideal de terreno

AT = Área do terreno

AU = Área da unidade

ATE = Área total da edificação

“Art. 9º – Após a determinação do valor venal do imóvel, apura-se o valor do imposto devido, aplicando-se os seguintes critérios:

Para imóvel não construído, em ruínas, em demolição, com obra paralisada ou em andamento:

9.

Prefeitura
de Alvorada

ADMINISTRAÇÃO POPULAR
De passo certo com a Cidade



PREFEITURA DE ALVORADA

Estado do Rio Grande do Sul

Valor (em UPR's)	Alíquotas
I - até 100 UPR's.....	3%
acima de 100 UPR's.....	3,5%
II - para imóvel de uso exclusivamente residencial:	
a) Até 50 UPR's.....	0,5%
b) De 51 a 100 UPR's.....	0,6%
c) De 101 a 150 UPR's.....	0,65%
d) De 151 a 200 UPR's.....	0,7%
e) Acima de 201 UPR's.....	0,75%
III - Para imóvel de uso não residencial:	
a) Até 100 UPR's.....	1,5%
b) Acima de 100 UPR's.....	1,7%

IV - Imóveis de uso misto (R, NR) serão considerados unidades autônomas e enquadradas proporcionalmente nas respectivas alíquotas.

3. 1. As alíquotas elencadas nos incisos acima incidem sobre a porção de valor venal do imóvel compreendido nos respectivos limites.

“Art. 12 - A averbação, para cada imóvel, é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador, cessionário; não havendo cláusulas contratuais impeditivas;

IV - a) Quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e na inobservância dos procedimentos estabelecidos no art. 15 desta lei, de ofício.

b) Mediante certidão do Registro Imobiliário, se o interessado não promover a averbação no prazo de 90 (noventa) dias a contar da realização do registro, casos em que o contribuinte ficará sujeito ao pagamento da despesa da certidão imobiliária.

§ 1º - Depois de anotado e registrado o respectivo cadastramento, será arquivada cópia do documento, e devolvido o original ao contribuinte.

9.

Prefeitura
de Alvorada

ADMINISTRAÇÃO POPULAR
De passo certo com a Cidade



PREFEITURA DE ALVORADA

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º - Quando se tratar de área loteada, o cadastro deverá ser precedido pelo arquivamento da planta completa do loteamento aprovado pela Secretaria de Planejamento e Habitação, bem como, o terreno e o prédio, cadastrados junto à Secretaria da Fazenda.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, sendo observado o tipo de utilização.

§ 4º - A inscrição requerida pelo interessado será promovida mediante exibição de título hábil, ou declaração do possuidor sob sua inteira responsabilidade de que deseja pagar a tributo, independente do título e o recolhimento não será sujeito a devolução.

“Art. 15 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar ao cadastro Imobiliário, em até noventa (90) dias da data de transcrição do título de propriedade no Registro de Imóveis ou de transferência do domínio útil do imóvel, as alterações de que trata o art. 13, inciso III, desta Lei, discriminado:

I - o adquirente, a qualquer título, da unidade predial, do lote ou gleba de terra, bem como a forma de transação comercial;

II - as modificações nas cláusulas ou a rescisão do contrato.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou incorporador ficará ainda obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, por ocasião da averbação, a respectiva planilha das áreas individualizadas.

§ 2º - A colocação de informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do IPTU, determinará o registro cadastral de ofício, considerando-se infrator o contribuinte ou seu representante legal que assim o declarou.

§ 3º - O loteador deverá apresentar ao Município, a cada 90 (noventa) dias, relação de imóveis comercializados, vendidos ou retomados, sob pena de multa de 10(dez) UPR's por imóvel comercializado, vendido ou retomado.

“Art. 16 - A alíquota do imposto é:

I - de cinco por cento (5%), nos serviços prestados por instituição financeira, lotéricas e empresas de transporte de carga e passageiros;

II - de dois por cento (2%), nos serviços prestados por clínicas ou laboratórios médicos, desde que conveniados junto ao Sistema Único de Saúde (SUS), representação comercial, agência de publicidade, cooperativas de trabalho e serviços de informática, corretagem de seguros e atividades auxiliares aos serviços de seguro, agências funerárias e imobiliárias.

III - de três por cento (3%), nos demais serviços prestados.

§ 1º - Fica isento do ISQN o transporte de passageiros realizado por táxi.

9.



PREFEITURA DE ALVORADA

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º - Quando a natureza do serviço estiver enquadrada em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar o preço, de forma a possibilitar o cálculo por diferentes alíquotas.

§ 3º - Quando os serviços forem prestados por clínicas ou laboratórios médicos particulares, exceto os conveniados, que obedecerá o valor fixado no inciso II.

IV - de cinco (05) UPR's, por exercício, para profissionais liberais, com nível superior e os legalmente equiparados, assim como as empresas individuais que prestem serviços técnicos.

V - de 01(uma) UPR, por exercício, para os demais prestadores de serviços sob forma de trabalho pessoal.

Parágrafo Único: Não se inclui no disposto deste artigo o imóvel que estiver sob abrigo da imunidade ou isenção tributária.

“Art. 26 - Será aplicada multa de 01(uma) UPR sobre o valor do imposto a ser lançado no exercício seguinte ao da verificação dos seguintes fatos:

I - averbação do imóvel e prazo superior a 90 (noventa) dias à data de transferência de sua propriedade ou de seu domínio útil;

II - alteração no imóvel, cujo resultado produz aumento em seu valor venal, no prazo superior a noventa (90) dias de sua ocorrência ou em caso de não comunicação ao Cadastro Imobiliário;

III - ocupação de prédio sem a posse da Carta de Habitação; e

IV - interdição, condenação ou desabamento de área construída sem a respectiva comunicação em prazo superior a 90 (noventa) dias à autoridade administrativa.

“Art. 28 - O não cumprimento do disposto no art. 15, §1º, desta Lei implicará na incidência de multa no montante de 01(uma) UPR sobre o valor do imposto a ser lançado no exercício seguinte para cada imóvel.

“Art. 47 - O não cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 41, desta lei importará na aplicação de multa de 2(duas) UPR's sobre cada imóvel transmitido.

Parágrafo Único - Não se inclui no disposto deste artigo o imóvel que estiver sob abrigo da imunidade ou isenção de IPTU.

“Art. 48 - O imposto é devido por pessoa física ou jurídica ou a esta equiparada, prestadora de serviço, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, considera-se serviço todo aquele listado no Anexo I desta lei.

Prefeitura
de Alvorada

ADMINISTRAÇÃO POPULAR
De passo certo com a Cidade



PREFEITURA DE ALVORADA

Estado do Rio Grande do Sul

§ 2º - Fica também sujeito ao ISQN, o serviço não expresso no Anexo I, mas que, por sua natureza e característica, assemelha-se a qualquer um que compõe a referida lista, desde que não constitua hipótese de incidência de tributo federal ou estadual.

Parágrafo Único- A falta de atendimento da obrigação principal, sem prejuízo das demais obrigações, implicará na multa de:

- a) 3,7 UPR's para contribuintes de pequeno porte;
- b) 7,4 UPR's para contribuintes de médio porte;
- c) 15,35 UPR's para contribuintes de grande porte.

O presente dispositivo será regulamentado por ato próprio do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias.

“Art. 49 – O imposto será exigido na operação de prestação de serviço desenvolvida no domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo Único – Considera-se local da prestação do serviço:

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o da residência do prestador;

II – nos casos abrangidos pelos itens 32, 34 e 43 do Anexo I, de onde se efetuou a mesma.

“Art. 54 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34, do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço do mesmo, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

- a) valor dos materiais fornecidos ao contribuinte; e
- b) valor das subempreitadas, desde que já tributadas pelo ISQN.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do Anexo I forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita à incidência do imposto apurado sobre cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da mesma, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da legislação aplicável.

SJ

Prefeitura
de Alvorada

ADMINISTRAÇÃO POPULAR
De passo certo com a Cidade



PREFEITURA DE ALVORADA

Estado do Rio Grande do Sul

“Art. 56 – Quando a natureza do serviço prestado estiver enquadrada em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

“Art. 63 – Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou ainda a natureza da atividade, e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal dentro do prazo de noventa (90) dias.

“Art. 65 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

Parágrafo Único – Terá o contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar o lançamento.

“Art. 70 – Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de dez (10) dias a contar do ato que o instituiu, apresentar recurso administrativo contra o valor estimado.

Parágrafo Único - A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

“Art. 71 – O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada aos serviços prestados.

Parágrafo Único – O contribuinte que descumprir qualquer obrigação acessória, a que está obrigado, ficará sujeito à multa de 05 (cinco) UPR's, por cada ato infracional.

“Art.72 – O Poder executivo expedirá, mediante ato próprio, normas relativas à escrituração e manutenção de livros fiscais ou contábeis, nota fiscal de prestação de serviços e guia e recolhimento.

“Art. 73 - O contribuinte que se enquadrar no regime de recolhimento mensal escriturará, em livro de registro especial, no prazo de 10 (dez) dias, o valor diário dos serviços prestados, ainda que não tributáveis, bem como emitirá nota fiscal de prestação de serviço para cada usuário.

sf

**Prefeitura
de Alvorada**
ADMINISTRAÇÃO POPULAR
De passo certo com a Cidade



PREFEITURA DE ALVORADA

Estado do Rio Grande do Sul

“Art. 78 – A retenção do imposto será regulamentada mediante ato próprio do Executivo Municipal.

“Art. 80 – As infrações às disposições deste capítulo sujeitarão o contribuinte às multas correspondentes, de acordo com o seguinte:

I – de cinco (05) UPR's quando:

- a) instruir com incorreção, pedido de inscrição ou guia de recolhimento do imposto, implicando em sua redução ou supressão;
- b) deixar de reter na fonte o imposto devido conforme o disposto no Art. 77;
- c) não promover inscrição ou não comunicar dentro do prazo de noventa (90) dias, o encerramento de atividade, a alteração de firma, razão ou denominação social, localização ou atividade, sem prejuízo do lançamento de ofício;
- d) não solicitar pedido de liberação de espetáculo de diversões públicas;
- e) deixar de escriturar livros fiscais ou contábeis;

II – de dez (10) UPR's quando:

- a) não recolher o imposto retido na fonte;
- b) deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviço ou documento equivalente, por cada nota fiscal não emitida;
- c) sonegar documento ou informações necessários à apuração do imposto, quando sujeito ao regime de estimativa;

III – de quinze (15) UPR's quando:

- a) falsificar liberação de espetáculo de diversões públicas;
- b) embaraçar ou ilidir a ação fiscal através do não cumprimento, no prazo estipulado, da intimação lavrada pela autoridade competente ou por qualquer outra forma de impedimento;
- c) o responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de sua atividade, praticar atos que visem diminuir o montante do imposto ou induzir o contribuinte à prática da infração;
- d) mandar imprimir nota fiscal de serviço ou documento equivalente sem prévia autorização do Fisco Municipal;
- e) deixar de preencher nota fiscal ou preencher de forma que impossibilite a certeza da exatidão dos valores lançados, ou notas rasuradas, por cada nota fiscal que apresentar problema;
- f) o recolhimento de ISQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, for menor do que o devido.

§ 1º - O contribuinte tem o prazo de dez (10) dias para comunicar e provar à Fazenda Municipal o furto, roubo ou extravio de nota fiscal, caso não o faça dentro do prazo, pagará

**Prefeitura
de Alvorada**

ADMINISTRAÇÃO POPULAR
De passo certo com a Cidade



PREFEITURA DE ALVORADA

Estado do Rio Grande do Sul

a multa do inciso II, por cada nota fiscal desaparecida, podendo o Município estimar e arbitrar valores para cada uma das notas fiscais.

“Art. 81 – As taxas de licença serão cobradas em função do exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e qualquer ato a ser praticado no âmbito da sede do Município.

§ 2º - O não atendimento importará na realização do registro cadastral de ofício, pela autoridade administrativa.

“Art. 84 – O contribuinte é obrigado a comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo de noventa (90) dias, as seguintes ocorrências:

- I – alteração de razão social ou ramo de atividade;
- II – transferência de local;
- III – cessação de atividade.

Parágrafo Único – O registro cadastral ocorrerá de ofício sempre que constatado o não cumprimento do disposto neste artigo.

“Art. 90 – As taxas de licença serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas em ato administrativo.

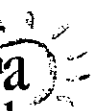
“Art. 91– As taxas de localização e Funcionamento – TLF serão recolhidas junto à Fazenda municipal ou em outro órgão autorizado por ela.

“Art. 92 – O contribuinte que exercer qualquer atividade ou praticar ato sujeito ao recolhimento de qualquer taxa de licença sem o respectivo pagamento ficará sujeito ao pagamento da multa igual a cem por cento (100%) do valor integral de tal tributo.

“Art. 94 – A taxa de coleta e destino final de lixo – TCL é devida pela utilização efetiva ou potencial do serviço de coleta e destino final do lixo, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

I – É contribuinte da taxa de Coleta de Lixo (TCL) o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

II - Para efeitos de incidência e cobrança da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) considera-se beneficiado pelo serviço de coleta e remoção de lixo, quaisquer imóveis


**Prefeitura
de Alvorada**
ADMINISTRAÇÃO POPULAR
De passo certo com a Cidade



PREFEITURA DE ALVORADA

Estado do Rio Grande do Sul

não, inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviços ou de qualquer natureza e destinação.

“Art. 107 – Fica isento do pagamento da Contribuição de Melhoria, o contribuinte, pessoa física, proprietário de um único imóvel, com até 02 (duas) edificações, utilizando como sua residência e não podendo usá-lo para fins lucrativos, desde que, aposentado, viúva, ou portador de deficiência física ou mental incapacitante, sendo que o proprietário do imóvel não poderá ter renda superior a 02 (dois) salários mínimos.”

“Art. 108 – Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária, o proprietário ou possuidor do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela CML o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da lei federal que dispõe sobre a CML.

“Art. 120 – Será de no máximo 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, o prazo máximo para o pagamento ou reclamação contra o lançamento.

“Art. 121 – Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência as normas estabelecidas.

Parágrafo 1º – A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo 2º - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

“Art. 122 – Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo em relação à espécie consultada ou esclarecimento pedido, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo único – Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado.

2

Prefeitura
de Alvorada
ADMINISTRAÇÃO POPULAR
De passo certo com a Cidade



PREFEITURA DE ALVORADA

Estado do Rio Grande do Sul

“Art. 124 – A autoridade administrativa responderá à consulta nos limites em que a mesma foi formulada.

“Art. 125 – Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas de legislação tributária.

§ 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os fiscais tributários o prazo de 90 dias para concluí-la.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do diretor geral da Fiscalização, devidamente justificado, fixando o prazo para conclusão.

Seção VIII – Procedimento Fiscal

“Art. 150 – A fiscalização tributária no exercício de suas atribuições procederá da seguinte forma:

I – Intimará, preliminarmente, o contribuinte para comparecer no setor responsável, no prazo máximo de cinco (05) dias, a fim de ajustar providências para os fatos evidenciados, que não poderá ser superior a 30 (trinta) dias;

II - Notificará pelo não atendimento da intimação ou infração não dolosa, para que no prazo de 10 (dez) dias, o contribuinte regularize sua situação ou atenda o solicitado.

a) Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação ou atender o solicitado no prazo estabelecido na notificação preliminar, será dado início ao processo administrativo e tomadas as medidas fiscais cabíveis.

b) Não caberá notificação preliminar nos casos de reincidência.

III – Autuará aplicando penalidade.

“Art. 169 – Quando a decisão julgar procedimento fiscal fazendário, que implique em recolhimento de crédito tributário e/ou penalidade, o autuado será intimado, na forma prevista no artigo anterior, a recolher no prazo de 30 (trinta) dias, o valor da condenação.

“Art. 177 – Os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados em até trinta e seis (36) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º - Cada parcela será atualizada de acordo com a variação da UPR.

§ 2º - Os responsáveis legais pelos débitos deverão requerê-lo à Secretaria da Fazenda.

**Prefeitura
de Alvorada**
ADMINISTRAÇÃO POPULAR
De passo certo com a Cidade



PREFEITURA DE ALVORADA

Estado do Rio Grande do Sul

§ 3º - O não pagamento de três (03) parcelas consecutivas, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais.

§ 4º - Caso o contribuinte possua créditos do Município, é autorizado a compensação dos valores devidos a título de tributos.

“ Art. 180 – A UNIDADE PADRÃO DE REFERÊNCIA (UPR) municipal, para os efeitos e fins do disposto nesta Lei, é fixada em R\$ 41,00 (quarenta e um reais) para o mês de janeiro de 2000.

Parágrafo Único – A UPR será atualizada periodicamente com base no índice de variação da UFIR ou outro índice que venha substituí-la.

“Art. 182 – É concedida redução nos tributos lançados por período certo de tempo, quando o contribuinte efetuar o pagamento correspondente ao total do valor do exercício, em parcela única, de:

I - 20% (vinte por cento), mais 2% (dois por cento) para cada ano quitado dos últimos cinco, com vencimento em 15 (quinze) de fevereiro;

II - 10% (dez por cento) mais 1% (um por cento), para cada ano quitado dos últimos cinco, com vencimentos em 15 (quinze) de março.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ALVORADA, aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de hum mil novecentos e noventa e nove.

Stela
STELA BEATRIZ FARIAS LOPES
Prefeita Municipal

<p>PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA</p> <p>Certificamos que a Lei Mun. 7063 ficará afixado... no quadro de publicações desta Prefeitura Municipal. do dia 23 de dezembro 1999, ao dia 06 de janeiro de 2000. Alvorada 23 de dezembro de 1999.</p> <p><i>Verena Perote</i> Secretário Municipal de Administração</p>

Prefeitura
de Alvorada

ADMINISTRAÇÃO POPULAR
De passo certo com a Cidade